

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

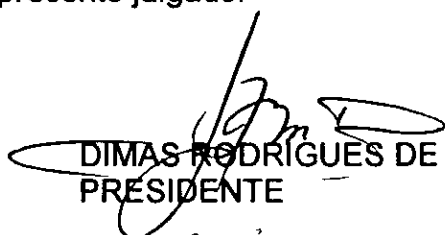
Processo nº. : 10845.001171/93-87
Recurso nº. : 11.725
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ PINTO DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.593

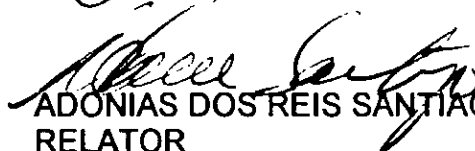
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PINTO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20** FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001171/93-87
Acórdão nº. : 106-09.593
Recurso nº. : 11.725
Recorrente : JOSÉ PINTO DE ANDRADE

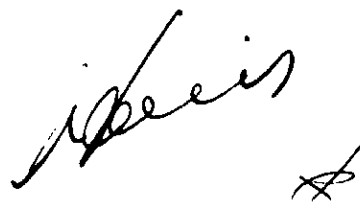
RELATÓRIO

JOSÉ PINTO DE ANDRADE, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em São Paulo, de que foi cientificado em 25.11.96 (fls. 30), por intermédio do recurso protocolado em 20.12.96 (fls. 32/34).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Eletrônica (fls. 14), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 1992, ano-base 1991, glosando a dedução do carne-leão, no valor de Cr\$ 153.444,00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO*, tempestiva, à exigência, requerendo o cancelamento do imposto exigido, apresentando cópias das DARF's (documentos de arrecadação de receitas FEDERAIS), referentes ao tributo objeto da glosa.

4. É mantido o lançamento em primeira instância, por considerar a digna Autoridade "a quo" que as importâncias recolhidas e assinaladas no campo correspondente ao carne-leão, não se referem ao imposto dessa natureza, não se admitindo, no exercício fiscal em exame, a dedução do imposto complementar. Arrima sua decisão no art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, argumentando que o contribuinte, pessoa física, que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no Brasil, fica sujeito ao pagamento do carne-leão (art. 8º da Lei nº 7.713/88);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001171/93-87
Acórdão nº. : 106-09.593

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls) que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

"O recorrente-contribuinte tendo recebido entre a sua aposentadoria normal e a complementação da Portus valores que excederam os limites de isenção, recolhe, conforme os documentos acostados(Darf's), no ano-base de 1991, o imposto antecipado devido por esses excedentes nas datas oportunas, e, por despreparo e desinformação, haja vista, aliás, que na época era por demais confuso aos contribuintes um discernimento exato quanto às normas de aplicação do "mensalão", "Carne-leão_ etc., veio a efetuar os recolhimentos anotados nas respectivas guias código incorreto, e procedendo a dedução respectiva na declaração de ajuste de ex. 1992.

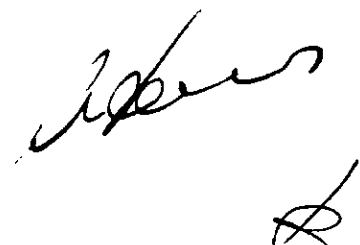
Ressalte-se, nesse sentido, que alagada confusão entre os generosos que compreendem o códigos específicos/ também reinava entre os mais argutos profissionais da matéria .

Ora, seria por demais injusto se penalizar o contribuinte que mal orientado fez os recolhimentos devidos, porém em campo errado por mero lapso de informação.

Os valores foram recolhidos tempestivamente e se encontram nos cofres da Receita, sendo, data vênia, excesso de exação o seu não acatamento de maneira fungível.

Assim, sendo de rigor, a manutenção da glosa na declaração de ajuste do ex. 92 - ano-base 91, desacolhendo a dedução das quantias recolhidas a guisa de antecipação do IR e, como consequência, a aplicação de multa de 100%, estabeleceria, no mínimo, um pesado e injusto ônus e por que não dizer castigo a um contribuinte de boa-fé e cumpridor de suas obrigações tributárias, por ter cometido um simples erro material no preenchimento das guias Darf.

Por outro lado , como argumentação alternativa, deve-se lembrar que, em boa hora e confirmando entendimento iterativo e reiterado da boa doutrina o jurisprudência, veio a ser editada a Lei 8383/91 que estabeleceu de forma inequívoca a faculdade da compensação de obrigações tributárias da mesma espécie, ainda que de diferentes gêneros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001171/93-87
Acórdão nº. : 106-09.593

Assim, é de curial justiça o acatamento da dedução anotada na declaração de ajuste 92/91 das quantias ref. ao IR antecipado relativo aos rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-base de 1991.

Ademais disso, é de se consignar ainda que, na eventual hipótese de que venha a ser negado provimento a este recurso, estaria defeso ao contribuinte sequer requerer a devolução do recolhimento em tela visto que, em razão da grande demora em ser notificado da decisão de São Paulo estaria ocorrendo o lapso temporal decadência, motivo pelo qual protesta para que seja apreciado nestes autos essa questão incidental para que, ao menos, na hipótese de indeferimento lhe seja facultado a repetição do indébito, declarando-se interrompido aquele interregno.

Face ao que foi exposto, espera e confia o recorrente numa decisão em seu favor, fazendo-se assim a costumeira.

Justiça"

7. O recurso é tempestivo

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001171/93-87
Acórdão nº. : 106-09.593

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício, pelo fato de que as importâncias recolhidas e assinaladas no campo correspondente ao carne-leão, não se referem ao imposto dessa natureza, não se admitida pela repartição fiscal, exercício fiscal em exame, a dedução do imposto complementar.
2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 014) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



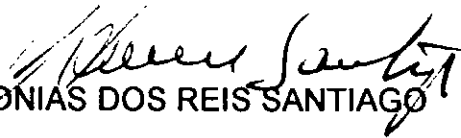
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10845.001171/93-87
Acórdão nº. : 106-09.593

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO